

**A. I. N°** - 210313.0061/12-5  
**AUTUADO** - CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS CERÂMICOS  
**AUTUANTE** - NOÉ AMÉRICO NASCIMENTO MASCARENHAS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 07/08/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0175-03/13

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa do domicílio do importador, sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Restou comprovado que as mercadorias foram importadas por estabelecimento importador localizado em outra Unidade da Federação, e o destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, sendo devido o imposto a este Estado, nos termos do art. 435, I, do RICMS/97. Não acolhido o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2012, exige ICMS no valor de R\$141.272,58, acrescido de multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio.

Constam dos autos: Termo de Ocorrência Fiscal n° 210313.0005/12-8, fl. 03; Autorização de Carregamento e Transporte - ACT, fl. 04; DANFEs n°s 3935, fl. 05, 3911, fl. 18 e 3928, fl. 19; GNRE recolhida para o Estado de Tocantins, fl. 14; Termo de Liberação de Conhecimento do Embarque, fls. 24 e 25, Carta de Embarque, fl. 20 e 21 e Nota Fiscal de Serviço eletrônica n° 20124429, fls. 22 e 23.

O autuado apresenta defesa, fls. 30 e 31, destacando que está demonstrado através dos documentos fiscais que a operação objeto da autuação foi realizada a luz das normas legais, amparada pela legislação federal e estadual que normatizam esta modalidade de operação com os devidos pagamento dos impostos.

Cita que o autuante descreve no Auto de Infração que o contribuinte importou produtos cerâmicos com desembarço no Estado da Bahia e que procedera ao recolhimento do ICMS ao Estado de Tocantins, deixando de recolher ao Estado da Bahia.

Frisa que o pagamento do ICMS ao Estado de Tocantins decorreu do fato de se tratar de operação por conta e ordem, e a empresa importadora encontrar-se estabelecida naquele estado, cabendo assim o recolhimento ao Estado onde se encontra estabelecido o importador.

Destaca que na importação por conta e ordem, por razão de logística ou por outras razões, se o produto importado vier a ser desembaraçado em porto ou aeroporto distinto do Estado onde se encontra o importador. Diz ser carente de legislação que estabeleça a quem de direito caberá o ICMS.

Sustenta que a exigência do ICMS ao Estado onde se processar o desembaraço e também com entrada física neste, não é matéria pacificada nos tribunais.

Aduz que o autuante adotou para fins de cálculo do ICMS a ser recolhido a alíquota de 17%, como se a operação tivesse sido realizada internamente, olvidando que os documentos que acobertam a operação tem como emitente contribuinte de outro Estado, cabendo por isso, a alíquota de 12% conforme estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 7.014/96 e também com fundamento no art. 435 do RICMS-BA/12, que não estabelece a alíquota a ser aplicada nas operações por conta e ordem na importação de mercadorias ou bens destinados fisicamente a unidade federada diversa daquela do domicílio do importador.

Impugna e contesta a autuação requerendo a sua insubsistência, por falta de fundamento legal. Assevera que o procedimento por ele adotado afigura-se em conformidade com a matriz legal, inexistindo qualquer ilícito tributário, sendo, por isso, inconsistente e sem sustentação a autuação merecendo ser cancelada.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado de forma regular e sem o atendimento das exigências legais.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 66 a 73, inicialmente observa que o impugnante, a Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos, deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia, por meio de documento de arrecadação próprio, referente à importação da mercadoria discriminada na DI - Declaração de Importação nº 12/2119253-3, fl. 09 a 13, registrada em 12/11/2012 onde o referido contribuinte aparece na condição de adquirente.

Menciona que a mercadoria, 377.069 kg de porcelanato polido Adhara (60x60cm), desembarcou no porto de Salvador sendo transportada para armazenagem no EADI-CIA Empório através DTA, desembaraçada no mesmo dia do registro da DI, cuja operação de importação foi formalizada simbolicamente pela emissão das notas fiscais eletrônicas - NF-e de entrada nº 003.911 de 13/11/2012 e NF-e de saída nº 003.928 de 14/11/2012, fls. 18 e 19, - pela empresa A. Brasil Comercial Exportadora e Importadora Ltda., CNPJ nº 05.855.243/0002-06, estabelecida na Avenida Teotonio Segurado, s/n, 5º andar, sala 508, Conj. 01, Plano Diretor Sul, em Palmas do Tocantins, em favor da empresa baiana autuada. Acrescenta que a referida empresa importadora recolheu o ICMS para o estado de Tocantins com redução da base de cálculo, conforme atesta a GNRE, fls. 14 e 63, no valor de R\$10.681,17. Prossegue destacando que as transferências fracionadas foram acobertadas pelas Notas Fiscais eletrônicas nºs 003929 a 003944, fls. 46 a 62, de saídas do armazém alfandegado emitidas pela importadora A. Brasil com destino à Ceramus Bahia, localizada em território baiano, tendo como referência a NF-e global (mãe) de entrada nº 003.928 no valor total de R\$758.293,69.

Explica que a carga interceptada no Posto Fiscal Honorato Viana era transportada pelos veículos de placas JOZ-9298 (cavalo mecânico) e JQI-5003 (reboque) e acobertada pela nota fiscal eletrônica NF-e nº 003.935, fl. 05, estava transferindo a fração de 23.600 kg, correspondente a 6,26% do total, com referência explícita ao desmembramento da nota fiscal global (mãe) NF-e nº 003.911 de 13/11/2012. Continua destacando que a Autorização de Carregamento e Transporte - ACT nº 103887 de 23/11/2012, fl. 04, emitida pela empresa Jose Rubem Transportes e Equipamentos, Inscrição Estadual nº 51.923.361, descreve a transferência da mercadoria entre o deposito alfandegado EADI - CIA Empório, Salvador-BA, e a Ceramus Bahia - Produtos Cerâmicos S/A., CNPJ nº 13.786.785/0004-64, localizada em Camaçari-BA, justamente a empresa identificada na Declaração de Importação em referência como adquirente das mercadorias importadas.

Sustenta que as mercadorias sequer transitaram pelo estabelecimento do importador posto que foram desembaraçadas no porto de Salvador e armazenadas na Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, também aqui localizada, sendo transferidas em cargas fracionadas diretamente para a empresa adquirente, ambas localizadas na Bahia.

Ressalta que a operação de importação reveste-se da modalidade “por conta e ordem” com destino físico e jurídico para o Estado da Bahia, corroborado pela documentação fiscal aqui descrita e anexada, qualificando o contribuinte baiano como sujeito passivo da relação tributária. A empresa destinatária encontra-se devidamente inscrita no CAD-ICMS-BA sob o número 73.125.663.

Diz que o contribuinte infringiu o art. 435, inciso I, do RICMS-BA/12, cujo teor transcreve, acrescenta que o imposto deve ser recolhido por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme prevê o §1º desse dispositivo regulamentar. Assevera que a disposição regulamentar do nosso estado está fundamentada no ditame expresso na alínea “a” do inciso IX, do §2º do art. 155, da CF/88.

Resume as alegações do impugnante em sua defesa para aduzir os argumentos articulados com o objetivo sustentar a autuação, na forma a seguir sumariada.

Informa que a autuação deveu-se ao fato de que o contribuinte baiano, a fim de usufruir dos benefícios fiscais oferecidos pelo estado do Tocantins às empresas domiciliadas em seu território, promoveu uma operação de importação contratando a intermediação de uma empresa comercial importadora ali localizada para usufruir do tratamento tributário especial que aquele Estado concede redução de 88,68% sobre a base de cálculo do ICMS nas importações, em favor da comercial importadora mediante o Regime Especial nº 1950/2007.

Diz que essa operação de importação indireta realizada por intermédio de comercial importadora domiciliada em outros estados da federação que praticam disputas políticas visando atrair empresas em troca de benefícios fiscais, como no caso que aqui se revela, traz enorme prejuízo ao Estado da Bahia. Ressalta que o imposto devido deixa de ser recolhido em flagrante inobservância ao art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar 87/96, que elegeu o destino físico da mercadoria como critério de escolha do sujeito ativo da relação tributária de importação, em virtude do preconizado no artigo 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal.

Observa que tal procedimento resulta em perda de receita tributária para o Estado da Bahia, conforme demonstrativo, fl. 26, legitimando, portanto, as exigências de ICMS e multa por descumprimento de obrigação principal.

Reproduz o art. 11 da Lei 7.014/96 para frisar que no presente caso, o destino físico da mercadoria tem relevância para a definição do sujeito ativo, ou seja, o ICMS pertence ao estado em que estiver situado o destinatário físico da mercadoria.

Diz que nessas circunstâncias, conforme determina o art. 435, inciso I do RICMS-BA/2012, o ICMS devido na importação caberá ao estado da Bahia, no caso de mercadorias ou bens destinados fisicamente a este estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que os produtos tenham transitado pelo seu estabelecimento.

Afirma haver entendimento de que o importador adquirente na condição por conta e ordem é o responsável pelo pagamento do ICMS relativo às importações que realizar por intermediação de terceiros, ainda que localizados em outras unidades da federação, devendo o imposto ser recolhido para o estado onde ocorrer a entrada física das mercadorias nos termos da Lei Complementar 87/96.

Menciona que em contraposição, o representante do autuado aduz que a mercadoria importada permaneceu em recinto aduaneiro por uma “simples questão de logística”.

Pondera que no caso em análise destaca-se a ocorrência de duas operações distintas: a primeira, uma operação de importação realizada por empresa comercial importadora de Tocantins (A. Brasil) mediante pagamento do ICMS em favor de unidade diversa da destinação física da mercadoria; a segunda, uma operação interestadual de revenda da mercadoria importada para a

Ceramus na Bahia formalizada por notas fiscais de transferência cuja movimentação física restringiu-se ao território baiano.

Afirma que está sendo exigido o ICMS devido na operação de importação cuja mercadoria destinou-se ao estado da Bahia, sem transitar pelo estabelecimento do importador, e a alíquota aplicável no caso é de 17% aquela prevista no art. 15, inciso I, alínea 'd' da Lei 7.014/96.

Sustenta que o procedimento adotado na ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, por restar plenamente fundamentado na legislação vigente, e indubidousamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência fiscal.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Na assentada de julgamento a patrona do autuado em sustentação oral depois de reiterar os argumentos aduzidos em sede defesa, suscita a nulidade do lançamento por incompetência funcional do Agente de Tributos Estaduais autuante para constituir crédito tributário apurado em decorrências de auditorias fiscais não previstas na Lei nº 8.210/02, que no inciso III de seu art. 7º somente autoriza aos Agentes de Tributos Estaduais apenas a constituição de créditos tributários no trânsito de mercadorias e na fiscalização de estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Depois de discorrer acerca dos roteiros de auditoria disponibilizados no PRI da SEFAZ, conclui asseverando que o Auto Infração é nulo, uma vez que está eivado de vício formal insanável já que foi lavrado por autoridade fazendária incompetente para praticar os atos na forma da lei vigente.

Ao requerer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a representante do autuado solicitou que todas e quaisquer intimações e publicações sejam enviadas para as advogadas, Vanessa de Matos Ferreira, OAB/BA 26.173, e Vivian Carolina Souto Pires, OAB/BA 26.303 no endereço da Alameda Benevento, nº 479, Empresarial Itaigara Sul, Sala 404, Itaigara - Salvador/BA - CEP 41.825-000, sob pena de nulidade processual.

## VOTO

Inicialmente, enfrente a nulidade suscitada sob o fundamento de ser o autuante, o Agente de Tributos Estaduais Noé Américo Mascarenhas Filho, incompetente funcionalmente para lavratura do presente Auto de Infração na forma estatuída pelo inciso III do seu art. 7º a Lei nº 8.210/02, *in verbis*:

*“Art. 7º - São atribuições dos cargos de Agente de Tributos Estaduais:*

*[...]*

*III – constituir créditos tributários, limitando-se ao trânsito de mercadorias e à mercadorias e à fiscalização de estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional; ...”*

De plano, convém esclarecer que a presente ação fiscal e a consequente lavratura do Auto de Infração, ora em lide, foram perpetradas pelo autuante ao interceptar a mercadoria apreendida no Posto da Polícia Rodoviária Estadual da BA093, como descrita no Termo de Ocorrência Fiscal, fl. 03.

Portanto, inexiste dúvida alguma nos autos de que a exigência fiscal imposta ao impugnante trata, efetiva e tipicamente, de uma operação fiscal que se originou e fora totalmente realizada no âmbito da fiscalização de trânsito de mercadorias. Do mesmo modo, configura-se plenamente evidenciado nos elementos acostados aos autos, fls. 04 a 25, e que serviram de suporte para apuração da irregularidade cometida foram obtidas exclusivamente no momento da autuação, ou seja, acompanhavam a mercadoria apreendida. O que significa que não foi aplicado qualquer roteiro de auditoria estranho à atividade desenvolvida pela fiscalização no trânsito de mercadorias. Mesmo porque, operacionalmente quando uma ação fiscal se inicia no trânsito e

nele não se pode concluir, os dado e elementos obtidos são remetidos para inspetoria fiscal do contribuinte ou inspetoria especializada para que seja realizada auditoria e fiscalização no estabelecimento.

Ademais, é patente que, por sua natureza instantânea de ação fiscalizadora, que consiste basicamente em aquilar a regularidade fiscal das mercadorias em circulação nos termos da legislação vigente, além de inexistir qualquer previsão legal, não há porque se excluir da competência da fiscalização de trânsito qualquer tipo de operação originária quando a irregularidade é consumada no trânsito.

Nesse diapasão, impende asseverar que o fato da irregularidade se originar de uma operação de importação, em nada desobriga a fiscalização de transito de aferir se a documentação fiscal que acompanha as mercadorias em circulação está em consonância a legislação aplicável à operação acobertada. Logo, é o que claramente se depreende do caso em exame, constatada que fora a circulação irregular de mercadoria importada, com comprovação documental nos autos de que ocorreu a entrada física neste Estado, e desacompanhada do competente DANFE devido para a operação, cuja natureza da desconformidade legal será abordada adiante ao ser enfrentado o mérito da autuação.

Em suma, consoante intelecção do inciso III do art. 7º da Lei nº 8.210/02, supra reproduzido, e acorde os aspectos e elementos acima articulados, constato que no presente caso inexiste a incompetência funcional do autuante por ser Agente de Tributos Estaduais suscitada pelo impugnante. Eis que, ao lavrar o Auto de Infração, exercera sua prerrogativa funcional no estrito cumprimento legal, limitando-se a constituir crédito tributário em fiscalização no trânsito de mercadorias. Nesses termos, refuto inteiramente a pretensão do autuado e considero ultrapassada a questão preliminar de nulidade incompetência funcional do autuante.

No mérito trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não, em estado diverso de seu domicílio.

A ação fiscal foi deflagrada com a interceptação da carga no Posto Fiscal Honorato Viana quando era transportada para o estabelecimento autuado.

Na análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a mercadoria, 377.069 kg de porcelanato polido Adhara (60 x 60cm) foi importada pela empresa A. BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., estabelecida no Estado de Tocantins, com operação formalizada simbolicamente pela emissão das notas fiscais eletrônicas - NF-e de entrada nº 003.911 de 13/11/2012 e NF-e de saída nº 003.928 de 14/11/2012, no valor de R\$758.293,69, fls. 18 e 19, sendo recolhido o ICMS para o estado de Tocantins com redução da base de cálculo, conforme atesta a GNRE, fls.14 e 63, no valor de R\$10.681,17.

A importação foi realizada mediante Declaração de Importação - DI nº 12/2119253-3, registrada em 12/11/2012, na qual consta como adquirente da mercadoria a autuada, CERAMUS BAHIA S.A PRODUTOS CERÂMICOS, fl. 10.

O desembarço da mercadoria importada foi realizado no Porto de Salvador, fls. 20 a 23, sendo transportada para armazenagem no EADI - Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados, através DTA, e em seguida, mediante transferências fracionadas acobertadas pelas Notas Fiscais eletrônicas nºs 003929 a 003944, fls. 46 a 62, de saídas do armazém alfandegado emitidas pela importadora A. BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., tendo como referência a NF-e global (mãe) de entrada nº 003.928 e com destino à Ceramus Bahia S.A PRODUTOS CERÂMICOS, localizada em Camaçari.

Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu inteiramente a operação realizada e apurada pela fiscalização, ou seja, importou mercadorias do exterior para seu estabelecimento localizado em Camaçari com a interveniência de importador estabelecido no Estado de Tocantins, tendo as

mercadorias sido internalizadas pelo Porto de Salvador, desembaraçada e transportadas para EADI - Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados e em seguida remetidas para seu estabelecimento.

Questionou, tão-somente, a sujeição ativa e a alíquota aplicada. Primeiro por entender que, se tratando de importação por conta e ordem, o recolhimento do ICMS é devido ao Estado onde se encontra estabelecido o importador, aduzindo apenas que a exigência do ICMS ao Estado onde se processar o desembaraço e a entrada física não é matéria pacificada nos tribunais. Segundo porque fora aplicada na apuração do débito a alíquota de 17%, sustentando que, em se tratando de uma operação interestadual, deveria ser aplicada a alíquota de 12%.

Nesta situação, a Constituição Federal, no inciso IX do §2º do artigo 155, prevê que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, “*cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço*”.

Por sua vez, o art. 13 II, “d” da Lei nº 7.014/96, repetindo disposições de idêntico teor do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, determina que o ICMS devido na importação caberá ao Estado da Bahia, no caso de mercadoria ou bem destinados fisicamente a este Estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que esta transite pelo estabelecimento importador.

No mesmo sentido, o art. 435, inciso I do RICMS/BA/12, abaixo transcrito, estabelece que o imposto devido na operação de importação será pago pelo importador, à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 435. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando destinados a unidade federada diversa daquela do domicílio do importador sem que os mesmos transitem pelo seu estabelecimento, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado:*

*I - o estabelecimento da pessoa jurídica em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens;”*

Logo, entendo que restou comprovado que a mercadoria importada jamais ingressou fisicamente no estabelecimento do importador no Estado do Tocantins, sendo o Estado da Bahia o legitimo sujeito ativo da importação, pois a entrada física ocorreu em estabelecimento situado em seu território, não pode ser acolhida a arguição de nulidade por falta de fundamento legal arguida pela defesa.

Em relação à alíquota cabível na operação de importação, objeto do presente Auto de Infração, constato que não assiste razão ao autuado ao suscitar que deveria ser aplicada a alíquota de 12% por se tratar de operação cujo estabelecimento remetente está localizado no Estado de Tocantins. Há de se convir que a acusação fiscal decorre indubitavelmente de operação de importação indireta com entrada física da mercadoria neste Estado, portanto, não se trata de operação interestadual como aduziu o impugnante. Logo, ao teor do art. 15, I, “d” da Lei 7.014/96 , a seguir reproduzido, a alíquota devida é 17%, como acertadamente aplicou o autuante.

*“Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

*I - 17% (dezessete por cento):*

*[...]*

*d) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior;”*

Assim, entendo não existir irregularidade no procedimento fiscal, não havendo causa para nulidade conforme entendeu à defesa.

Quanto ao pedido formulado pelo defendente para que as intimações e publicações sejam enviadas para as advogadas, Vanessa de Matos Ferreira, OAB/BA 26.173, e Vivian Carolina Souto Pires, OAB/BA 26.303 no endereço da Alameda Benevento, nº 479, Empresarial Itaigara Sul, Sala

404, Itaigara - Salvador/BA - CEP 41.825-000, ressalto que, não há impedimento para que tal providência seja tomada.

Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO EM SEPARADO**

Concordando com o voto do Sr. Relator gostaria de acrescentar àquele que pronuncio em meu nome, algumas considerações a respeito do procedimento realizado.

Inicialmente não vejo, pelo menos até que seja julgada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que versa sobre a matéria e que encontra-se no Supremo Tribunal Federal, nenhuma incompetência legal para que os Agentes de Tributos Estaduais possam constituir créditos tributários, como decorrência da ação fiscal exercida no trânsito de mercadorias e da fiscalização em estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional ex vi do Inciso III, Art. 7º da Lei nº 8.210/02.

Como esclareceu o Sr. Relator a presente ação fiscal e a consequente lavratura do Auto de Infração, ora em lide, foram perpetradas pelo autuante ao interceptar o trânsito da mercadoria nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Estadual da BA093, como descrita no Termo de Ocorrência Fiscal. (fl. 03). De forma diversa porém, entendi que ela embora tenha sido originada no âmbito da fiscalização de trânsito de mercadorias foi completada com obtenção de dados que não existiam quando do lançamento original. O que efetivamente foi flagrado na ação fiscal foi a condução de mercadorias em apenas uma carreta cujo documento de propriedade do veículo inclusive, integra o presente PAF. Ocorre que o documento fiscal apresentado nesta ocasião fazia referência a outras notas fiscais o que levou logicamente, o Sr. Agente de Tributos, a considerar a existência de outros documentos fiscais que revelavam a existência de iguais operações já que tratava-se da emissão de Notas Fiscais decorrente de uma outra que costumamos chamar de “Nota Fiscal Mãe”. Estes documentos embora, como dissemos, não tenham sido apresentados no momento da fiscalização foram posteriormente trazidos pelo contribuinte quando da sua tentativa de impugnação. Este fato, para mim de grande importância, fez prova suficiente para que à ação fiscal ocorrida no trânsito fossem agregadas informações fundamentais para sua legitimização. Constatado este fato não poderia a autoridade fazendária deixar de considerá-lo e ao fazê-lo comprovar de forma direta a existência de uma infração tributária, que independente da sua conformidade doutrinária ou jurisprudencial, deve ser, como foi, devidamente lançada.

Concordo com as colocações do Sr. Relator no sentido de que “operacionalmente quando uma ação fiscal se inicia no trânsito e nele não se pode concluir, os dados e elementos obtidos são remetidos para inspetoria fiscal do contribuinte ou inspetoria especializada para que seja realizada auditoria e fiscalização no estabelecimento” porém trilho caminho diverso da sua conclusão pois entendo como disse, que na hipótese em comento a ação foi legitimada pela atitude do contribuinte em aportar a este PAF documentos que deveriam ser auditados numa fiscalização de estabelecimento. Corroboram com a nossa posição o fato de que alguns desses documentos estarem visados por outros Postos Fiscais enquanto outros não receberam nenhum visto revelador de uma ação fiscal de transito.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210313.0061/12-5, lavrado contra **CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS CERÂMICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$141.272,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – JULGADOR/VOTO EM SEPARADO